

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	<i>[Signature]</i>
	Rubrica



28-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13026-000.057/91-37

mias

Sessão de 22 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.663

Recurso n.º 87.885

Recorrente ESBRUZZI E ESBRUZZI LTDA.

Recorrida DRF EM PASSO FUNDO - RS.

DCTF - Impugnação Perempta. Caracteriza-se pela inéria da parte passiva da relação processual, após notificada, por mais de 30 dias da sua ciência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESBRUZZI E ESBRUZZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991.

[Handwritten signatures of Helvio Escovedo Barcellos, President; Antonio Carlos de Moraes, Relator; and Jose Carlos de Almeida Lemos, Procurador-Representante da Fazenda Nacional.]

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13026-000.057/91-37

Recurso Nº: 87.885
Acordão Nº: 202-04.663
Recorrente: ESBRUZZI E ESBRUZZI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi notificada em 18.01.91 por ter apresentado fora do prazo as DCTF relativas ao período de JAN.a DEZ/87, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 753,33 BTNF.

Impugnando o feito em 05.04.91, às fls. 1/5, após ter tomado ciência da notificação por AR em 29.01.91, a autuada diz em suas razões que:

- lhe favorecem as IN-120/89 e 108/90, quando dispensam a obrigação da entrega das DCTF de valor até 100 e 200 BTNF, respectivamente, não lhe sendo, portanto, exigível multa por entrega intempestiva da qual estava desobrigado, inclusive pelo efeito da retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, A, B e C, do CTN;
- lhe socorre, também, a jurisprudência de Tribunais e particularmente do STF, segundo julgados que enumera, no que tange às multas aplicadas ao infrator de boa-fé;
- houve notória falta de formulários de DCTF que viabilizasse o cumprimento das obrigações de entrega.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the letter 'P' or a similar character.

Processo nº 13026-000.057/91-37

Acórdão nº 202-04.663

A autoridade de primeira instância, considerando que a apresentação intempestiva da impugnação torna definitivo o lançamento, impedindo sua apreciação, pela não-constituição do litígio, julgou perempta a impugnação.

Irresignada, vem a ora recorrente a este Conselho recorrer da decisão singular aos argumentos de que:

- não restou demonstrado e provado que, efetivamente, a impugnação tenha sido aforada a destempo;
- a matéria apresentada, nesta e naquela ocasião, não está preclusa face a remançosa jurisprudência dos Tribunais de que os erros de cálculo, inclusão ou omissão de parcela devida ou indevida pode ser corrigida a qualquer tempo, nos termos de decisão cuja ementa transcreve;
- diz que, sendo-lhe aplicada penalidade prevista na Lei 7.730/89, esta operou retroativamente a fatos pretéritos, o que é uma aberração;
- a multa cabível seria a do Dec.-Lei nº 2.065/83 e com redução de 50% pelo procedimento espontâneo;
- fez considerações sobre a forma como entende deveria a multa ser-lhe aplicada e sobre que bases de incidência, pugnando pela retroatividade benigna e pela improcedência do auto.

É o relatório.

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13026-000.057/91-37

Acórdão nº 202-04.663

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Como se depreende dos autos, a recorrente se insurge, em preliminar, contra a decisão de primeira instância que lhe declarou perempta a impugnação.

Examinando essa preliminar, verifica-se que tendo a recorrente tomado ciência da notificação do lançamento em 29.01.91, conforme AR de fls. 7, protocolizou sua impugnação em 05.04.91, fls. 01, portanto 65 dias após a data da ciência. Com efeito, a impugnação válida é aquela apresentada no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação de exigência e só aí, tem-se por instaurada a fase litigiosa do procedimento, à luz dos arts. 14 e 15 do Dec. 70.235, de 06.03.72.

Se tal não ocorreu, isto é, se não houve impugnação no prazo assinado no Dec. 70.235/72, não se tem por instaurada a fase litigiosa e, portanto, não há litígio a ser apreciado.

Andou bem, por conseguinte, a autoridade recorrida ao considerar perempta a impugnação e, por esta razão, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES